

A. I. Nº - 123735.0046/18-0
AUTUADO - TOOT ARTIGOS INFANTIS LTDA.
AUTUANTE - DALVACI PEREIRA MELO BARROS
ORIGEM - INFAS ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/08/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0109-04/20-V.D

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Considerações de defesa elidem em parte a acusação. Refeito o demonstrativo de débito pela Autuante em sede de Informação Fiscal. Infração subsistente parcialmente. 2. ANTECIPAÇÃO PARICAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Considerações de defesa elidem em parte a acusação. Refeito o demonstrativo de débito pela Autuante em sede de Informação Fiscal. Infração subsistente parcialmente. Diligência Fiscal desenvolvida. Dado ciência ao Autuado. Manteve-se silente. Nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/07/2018, constitui crédito tributário no valor de R\$28.300,20, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - 07.21.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos anos de 2013, 2014 e 2015, conforme demonstrativo à fl. 10 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 14. Lançado ICMS no valor de R\$1.585,34, com enquadramento no art. 34, inc. III, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, § 1º, inciso III, alínea “b”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - 07.21.04: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo à fl. 11/11-v dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 14. Lançado ICMS no valor de R\$26.714,86, com enquadramento no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 19, com documentos anexos de fls. 20 a 341 dos autos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos, solicitando a revisão e correção do Auto de Infração,

em tela, sob as perspectivas que a seguir passo a destacar:

1. Não foi considerado o desconto de 60% das aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, cujo imposto foi pago no prazo regulamentar, conforme art. 274 do RICMS na forma da planilha, notas fiscais e DAE's que diz anexar;
2. Não foi considerado desconto de 20% das aquisições oriundas de estabelecimentos atacadistas, cujo imposto foi pago no prazo regulamentar, conforme art. 274 do RICMS na forma da planilha, notas fiscais e DAE's que diz anexar;
3. Em maio/2015 não foi considerado o limite de 4% das entradas no valor do imposto nos termos dos artigos 273 e 274, conforme art. 274 do RICMS na forma da planilha que diz anexar (art. 275);
4. As NF-es n^{os} 150012, 40399, 141691 e 203315 referem-se a mercadorias para uso e consumo, não é devida a cobrança da Antecipação Parcial e/ou Antecipação Total, conforme notas fiscais que diz anexar;
5. As NF-es n^{os} 10286, 402182, 241335, 285518, 18318, 306647, 7021, 7235, 7463, 7967 e 8117 foram devolvidas na totalidade, não é devida a cobrança da Antecipação Parcial e/ou Antecipação Total, conforme notas fiscais que diz anexar;
6. As mercadorias referentes às NF-es n^{os} 38219, 39872 e 217706 emitidas em julho/2015, foram recebidas em ago/2015, portanto imposto devido em ago/2015;
7. A Antecipação Parcial para referente 05/2016 totalizou R\$1.926,49, porém só foi considerado R\$354,25, conforme DAE's pagos que diz anexar.
8. As mercadorias referentes às NF-es n^{os} 331788, 42649, 25736, 332035 e 43134 emitidas em mai/2016 foram emitidas em jun/2016, portanto imposto devido em jun/2016. Diz anexar DAE's Pagos.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 344/347 dos autos, diante da manifestação de defesa, diz apresentar as informações necessárias a regularização das pendências existentes, motivo pelo qual alega que o crédito tributário reclamado sofreu alterações no seu valor original.

Registra que foram retiradas das planilhas as notas fiscais referentes as mercadorias de uso e consumo e as notas fiscais que foram devolvidas na totalidade. Tais considerações dizem respeito aos itens “4” e “5” da defesa.

Por outro lado, consigna que não acata a alegação referente às Notas Fiscais n^{os} 38219, 39872 e 217706 emitidas em julho/2015 e foram recebidas em agosto, porém não localiza o devido pagamento no mês de agosto/2015. Tal alegação diz respeito ao item “6” da defesa.

Mais adiante descreve que, com referência a antecipação parcial paga no mês 05 e 06/2016, diz acatar todos os pagamentos e não detecta diferenças a recolher.

Do exposto, diz ter acatado os argumentos de defesa e feitas novas planilhas, ficando como demonstrativo de débito das infrações o seguinte:

INFRAÇÃO 1 - 07.21.02					
Ano	Mes	ICMS Devido (A)	ICMS Reclamado (B)	ICMS Recolhido (C)	ICMS a Pagar (A)-(B)-(C)
2013	10	51,77	-	38,82	12,95
2014	g	36,02	-	35,99	0,03
2015	1	256,20	-	158,59	97,61
2015	3	883,25	-	-	883,25
2015	6	395,45	-	236,85	158,60
2015	11	777,13	-	653,64	123,49
2015	12	41,16	-	-	41,16
TOTAL DE DÉBITO					1.317,09
ANTECIPAÇÃO TOTAL					

INFRAÇÃO 2 – 07.21.04								
Ano	Mês	ICMS Devido (A)	ICMS Reclamado (B)	ICMS Recolhido (C)	Apurado pelo Limite de 4%	Valor do Limite (4%)	Fonte do Limite	ICMS a Pagar (A)-(B)-(C)
2013	8	1.114,42	-	188,15	Não	513,86	NF-e Compras	926,27
2013	9	2.207,62	-	1.097,98	Não	689,36	NF-e Compras	1.109,64
2013	10	1.388,12	-	426,14	Não	594,68	NF-e Compras	961,98
2014	1	370,46	-	148,15	Não	309,07	PGDAS	222,31
2014	2	232,92	-	93,16	Não	837,03	NF-e Compras	139,76
2014	3	1.745,58	-	1.299,31	Não	1.061,04	NF-e Compras	446,27
2014	4	193,44	-	193,43	Não	479,88	NF-e Compras	0,01
2014	6	50,89	-	50,89	Não	377,54	PGDAS	0,00
2014	7	605,37	-	457,73	Não	1.260,82	PGDAS	147,64
2014	8	653,36	-	237,13	Não	741,32	PGDAS	416,23
2014	9	202,92	-	200,18	Não	516,52	PGDAS	2,74
2014	11	245,42	-	235,17	Não	1.213,83	NF-e Compras	10,25
2014	12	972,69	-	929,75	Não	1.174,98	PGDAS	42,94
2015	4	869,04	-	854,37	Não	1.114,28	NF-e Compras	14,67
2015	5	825,40	-	663,99	Não	895,12	PGDAS	161,41
2015	6	183,00	-	97,49	Não	484,33	PGDAS	85,51
2015	7	1.017,10	-	272,94	Não	1.029,38	PGDAS	744,16
TOTAL DE DÉBITO ANTECIPAÇÃO PARCIAL								5.431,79

Objetivando a busca da verdade material, com fulcro no § 1º, do art. 18, do RPAF, a 5ª JJF, em pauta suplementar do dia 31/01/2019, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **1ª Providência:** complementar o texto da Informação Fiscal de fls. 344/347, manifestando de forma clara (§ 6º, do art. 127, do RPAF/BA) sobre as considerações de defesa relacionados aos itens “1”, “2” e “3”, bem assim imprimir e juntar aos autos todos os novos demonstrativos, objeto da Planilha de Cálculo que dão sustentação aos valores remanescentes do Auto de Infração, em tela, mais especificamente, em relação a Infração 1, do valor de R\$1.585,34 para o valor de R\$1.317,09, e a Infração 2, do valor de R\$26.714,86 para o valor de R\$5.431,79.
- **2ª Providência:** depois de atendido os termos da **1ª providencia**, anteriormente destacada, encaminhar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ deve cientificar o autuado, mediante intimação, do resultado da nova informação fiscal, com entrega dos documentos acostados aos autos, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 60 (sessenta) dias para se manifestar, querendo.
- **3ª Providência:** havendo manifestação do autuado, deve o agente Fiscal Autuante desenvolver nova Informação Fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os novos aspectos da defesa com fundamentação na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA.

Com o cumprimento da **3ª providência**, sem tampouco dar qualquer outra ciência ao sujeito passivo, o presente PAF deve ser encaminhado ao órgão competente da INFRAZ que deverá ser devolvidos ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 357/362, têm Informação Fiscal produzida pela Autuante em atendimento ao pedido de diligência da 5ª JJF de fls. 352/353, que passo a descrever:

Inicialmente informa que a Ação Fiscal teve como base os relatórios apresentados pelo Programa ANTECIPA. Diz que os citados relatórios foram elaborados por outra equipe de trabalho, cabendo a Autuante apenas a constituição do crédito tributário.

Em seguida, diz que, para atender os termos desta diligência, foi obrigada a elaborar todas as planilhas em Excel, pois os arquivos do programa ANTECIPA estavam corrompidos.

Registra que, nas fls. 363 a 420, incluiu novas planilhas, que foram elaboradas em EXCEL e que deram origem aos valores na constituição do crédito tributário, constantes neste PAF.

Diz apresentar a Informação Fiscal corrigida, pois a de fls. 344 a 347 estava incompleta. Para melhor entendimento da nova Informação Fiscal, aduz que a mesma estará sendo apresentada rebatendo por item da defesa que também foi apresentada pela 5^a JJF.

• ***Itens 1 e 2 da Defesa: Contribuinte alega que não foi considerado desconto de 60% e 20%***

Diz que em novas planilhas elaboradas foram concedidos os descontos referentes a 20% e 60%, de acordo ao CFOP 6101 ou 6102:

- Mês 07/2013, documento folhas 32v, apenas as NF-es n^{os} 53218 e 55918 (desconto de 60%), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 08/2013, documento folhas 33 apenas as NF-es n^{os} 63197, 65955 e 2706 (desconto de 20% 6102), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 10/2013, documento fls. 34v, apenas a NF-e nº 51981 (desconto de 20% 6102) as NF-es de n^{os} 871230, 171898, 832566, 825068, 440 e 171270 (desconto de 60% 6101), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 11/2013, documento fls. 35v, NF-es n^{os} 191135, 191141, 184339, 186796, 73501, 185347, 182140, 854425, 182141, 848742, 185638, 866408, 26371, 7552, 890965, 856614 (desconto de 60%), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 12/2013, documento fls. nº 36v, NF-es n^{os} 203018, 202080, 202773, 876143, 875652, 195961, 196926, 193764, 871894, 196728 (desconto de 60%), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 02/2014, documento folhas nº 38v, NF-es n^{os} 892680 e 189 (desconto de 60%), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 04/2014, documento folhas 39v, NF-es n^{os} 913604; 916284;926045 (desconto de 60%), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 05/2014, documento fls. 40v, NF-es n^{os} 942609; 935301; 67799; e 78721 (desconto de 60%), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 06/2014, documento fls. 41v, NF-es n^{os} 81491 e 968220 (desconto de 60%), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 07/2014, documento fls. 42v, NF-e nº 100429 (desconto de 60%) foi recolhida no prazo.
- Mês 08/2014, documento fls. 43v, NF-es n^{os} 106746 e 111843 (desconto de 60%), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 09/2014, documento fls. 44v, NF-es n^{os} 137419 e 132181 (desconto de 60%), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 10/2014, documento fls. 45 e 46v, NF-es n^{os} 146736, 147819, 147459, 143177, 143530 e 136577 (desconto de 60%), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 11/2014, documento fls. 47v, NF-es n^{os} 165063 e 167618 (desconto de 60%), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 12/2014, documento fls. 48v, NF-es n^{os} 882 e 2524 (desconto 20% 6102) e as NF-es n^{os} 22547, 176078, 175666,184062, 181671, 2989 e 184078 (desconto de 60%), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 02/2015, documento fls. 49v, NF-es n^{os} 95483; 12965 e 191495 (desconto de 60%), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 03/2015, documento fls. 50v, NF-e nº 203877, teve (desconto de 20% e 60% 6102/6101) as demais NF-es n^{os} 204270; 15589; 197561; 11376, tiveram (desconto de 60% 6102/6101), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 04/2015, documento fls. 51v, NF-es n^{os} 18570; 215053; 16802; 9001 e 8635 (desconto de 60%), pois foram recolhidas no prazo.

- Mês 05/2015, documento fls. 52v, NF-es nºs 224660, 21907, 20854, 222023; 10530, 195, 75 e 216721, pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 08/2015, documento fls. 53v, NF-e nº 138802 (desconto de 20% 6102) NF-es nºs 249186; 249218; 2537780, pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 10/2015, documento fls. 37 e 38 v, apenas as NF-es nºs 272509; 272363; 273052 e 23537 (desconto 60% 6101) e as NF-e nºs 9971; 066 e 148165 (desconto de 20% 6102), pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 11/2015, documento fls. 56v, NF-es nºs 292487; 290592; 151478; 295785 e 301977, pois foram recolhidas no prazo
- Mês 12/2015, documento fls. 57v, NF-e nº 306336, foi recolhida no prazo
- Mês 04/2015, documento fls. 58v NF-es nºs 35272, 23051, 22623, 60346 e 38875, pois foram recolhidas no prazo.
- Mês 05/2016, documento fls. 59, 60 e 61v, NF-e nº, pois foram recolhidas no prazo.

- ***Itens 3 da Defesa: Contribuinte solicita desconto de 4% para o mês maio /2015***

Diz que, conforme Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, com efeitos a partir de 01/01/15, o artigo 275 foi revogado. Transcreve abaixo:

"Art. 275. Ao final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher nos termos dos arts. 273 e 274, em relação a cada estabelecimento de contribuinte credenciado para pagamento no prazo previsto no § 2º do art. 332, fica limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior."

- ***Itens 4 da Defesa: Contribuinte alega que Notas fiscais nºs 150012, 40399, 141691 e 203315 foram para uso e consumo.***

Diz que foram acatados os argumentos e excluídas as citadas NF-e da planilha.

- ***Item 05 da Defesa: Contribuinte argumenta e relaciona varias NF-e que foram objeto de devolução.***

Registra que abaixo relaciona as NF-e com suas respectivas NF-e de devolução. Tendo sido acatados todas as NF-e mencionadas pelo contribuinte.

- Destaca as Notas Fiscais devolvidas integralmente:
 - ✓ 10286, através da NF-e nº 13262, conforme doc. fls. 65 e 66.
 - ✓ 402182, através da NF-e nº 6124 conforme doc. fls. 67 e 68
 - ✓ 241335, através da NF-e nº 58132 conforme doc. fls. 69 e 70
 - ✓ 285518, através da NF-e nº 2352 conforme doc. fls. 71 a 79 e 80 a 83
 - ✓ 18318, através da NF-e nº 19146 conforme doc. fls. 84 a 85 e 86 a 87
 - ✓ 306647, através da NF-e nº 2448 conforme doc. fls. 88 e 89
 - ✓ 7021, através da NF-e nº 8255 conforme doc. fls. 90 e 91
 - ✓ 7235, através da NF-e nº 8256 conforme doc. fls. 92 e 93
 - ✓ 7463, através da NF-e nº 8948 conforme doc. fls. 94 e 95
 - ✓ 7967, através da NF-e nº 9120 conforme doc. fls. 96 e 97
 - ✓ 8117, através da NF-e nº 9119 conforme doc. fls. 98 e 99

- Item 06 da Defesa: Contribuinte alega que Notas Fiscais nºs 38219, 39872 e 217706 foram emitidas em julho/2015 e recebidas em agosto de 2015.**

Pontua que não acata a alegação. Registra que o Contribuinte não apresenta o livro Registro de Entradas para comprovar a entrada dos produtos, como também não foi localizado nenhum DAE referente ao pagamento das citadas NF-es nos meses de julho e agosto/2015.

- Item 07 da Defesa: Contribuinte alega que no mês de maio/2016 foram recolhidos R\$1.926,49, mas que só foi apropriado na planilha R\$354,25.**

Diz que as alegações foram acatadas e apropriado o total de R\$1.926,49, conforme documento de fls. 59 v, 60v e 61v.

- Item 08 da Defesa: Contribuinte alega que as NF-es nºs 331788, 42649, 25736, 332035 e 43134 emitidas no mês de maio/2016, foram recebidas no mês de junho/2016.**

Diz que foi acatado argumento do contribuinte. Registra que efetivamente foram recolhidas no mês de junho/2016, conforme DAE's fls. 62 a 64 em anexo.

Por fim, registra que, depois de acatar os argumentos de defesa foram elaboradas novas planilhas, conforme doc. de fls. 421 a 495 dos autos, ficando como demonstrado a seguir:

INFRAÇÃO 1 – 07.21.02					
Ano	Mes	ICMS Devido (A)	ICMS Crédito (B)	ICMS Recolhido (C)	ICMS a Pagar (A)-(B)-(C)
2013	10	70,19	18,42	38,82	12,95
2014	9	48,83	12,82	35,99	0,02
2015	1	488,53	232,33	158,59	97,61
2015	3	1.197,60	314,36	-	883,25
2015	6	754,05	358,60	236,85	158,61
2015	11	1.053,72	276,59	653,64	123,49
2015	12	55,82	14,65	-	41,16
TOTAL DE DÉBITO ANTECIPAÇÃO TOTAL					1.317,09

INFRAÇÃO 2 – 07.21.04						
Ano	Mês	ICMS Devido (A)	ICMS Crédito (B)	ICMS Recolhido (C)	Desconto (20% ou 60%) (D) Recolhido (C)	ICMS a Pagar (A)-(B)-(C)
2013	7	745,99	182,38	84,63	67,26	411,72
2013	8	1.571,57	457,15	188,15		926,27
2013	9	2.836,87	629,26	1.097,98		1.109,63
2013	10	2.302,92	914,81	426,14	627,16	334,81
2013	12	2.978,85	1.226,59	773,09	863,40	115,78
2014	1	629,79	259,32	148,15		222,31
2014	2	395,97	163,05	93,16	139,75	0,01
2014	3	6.277,85	2.583,12	1.299,31		2.395,41
2014	4	822,12	338,52	193,43	290,16	0,01
2014	5	3.308,16	1.312,57	798,18	1.197,35	0,06
2014	7	1.616,10	665,45	457,73	345,28	147,64
2014	8	1.715,40	706,34	237,13	355,70	416,23
2014	9	850,92	350,38	200,18	300,33	0,04
2014	11	1.016,63	418,61	235,17	352,60	10,25
2014	12	3.657,56	1.502,07	929,75	1.138,56	87,18
2015	3	2.693,67	1.057,04	834,38	800,87	1,38
2015	4	3.621,41	1.485,30	854,37	1.281,66	0,07
2015	5	3.076,57	1.262,58	663,99	0,00	1.150,00
2015	6	311,10	128,10	97,49	0,00	85,51
2015	7	2.008,57	991,46	272,94	0,00	744,16
TOTAL DE DÉBITO ANTECIPAÇÃO TOTAL						8.158,47

Às fls. 496, 497 e 498 consta Termo de Intimação encaminhando a Informação Fiscal de fls. 357/362,

produzida pela Autuante, em atendimento ao pedido de diligência da 5ª JJF de fls. 352/353, através de AR/Correios, em que consta o registro de recebimento, na data de 21/10/2019, porém o Contribuinte Autuado se manteve silente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para constituir crédito no montante de R\$28.300,20, decorrente de 02 (duas) infrações, todas caracterizadas na inicial dos autos, relativo a recolhimento a menos do ICMS decorrente de antecipação ou substituição no valor de R\$1.585,34, isso em relação a infração 1, e antecipação parcial no valor de R\$26.714,86, referente a infração 2, por Contribuinte na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, decorrente das aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos anos de 2013, 2014 e 2015, conforme demonstrativo à fl. 10 e 11 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 14, todas impugnadas na sua totalidade.

Ao tomar conhecimento dos termos da defesa de fl. 19 dos autos, embasada em aspectos materiais e de direito de improcedência parcial dos débitos constituídos, com reconhecimento de ICMS a pagar, pelo sujeito passivo, em relação à infração 1, o valor de R\$1.125,37 (fl.21) e, em relação a infração 2, o valor de R\$5.324,98 (fl. 20), com farta documentação de provas às fls. 22/343 dos autos, a Autuante, em sede de Informação, às fls. 344/347, acata em parte os termos da defesa, onde diz ter refeito as planilhas de apuração do débito do Auto de Infração, em tela, apresentando novos demonstrativos de débito das Infrações 1 e 2, revelando os saldos remanescentes de R\$1.317,09 para infração 1 de ICMS por Antecipação Total; e R\$5.431,79 para infração 2 de ICMS por Antecipação Parcial.

Em sede instrução do presente PAF, este Relator Julgador observou que, a i. Autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 344/347 dos autos, diante da manifestação de defesa, o crédito tributário reclamado nas infrações 1 e 2 do Auto, em tela, sofreram alterações no seu valor original, como assim está posto no parágrafo acima.

Neste contexto, registrou que foram retiradas das planilhas as notas fiscais referentes as mercadorias de uso e consumo e as notas fiscais que foram devolvidas na totalidade. Tais considerações dizem respeito aos itens “4” e “5” da defesa.

Por outro lado, consignou que não acatou a alegação referente às Notas Fiscais n^{os} 38219, 39872 e 217706 emitidas em julho/2015, que foram recebidas em agosto/2015, pois não localizou o devido pagamento do imposto devido. Tal alegação diz respeito ao item “6” da defesa.

Mais adiante descreveu que, com referência a antecipação parcial paga no mês maio e junho de 2016, diz acatar todos os pagamentos e, por sua vez, não detectou diferenças a recolher. Tal alegação, diz respeito aos itens “7” e “8” da defesa.

Todavia, não deixou claro se acatou ou não os demais argumentos, em relação aos itens “7” e “8” da defesa, mesmo porque não apresenta as planilhas de cálculos retificadas que dão sustentação aos novos valores apontados como remanescentes para o Auto de Infração, em tela, nos valores de R\$1.317,09 (Infração 1) e R\$5.431,79 (Infração 2), que faz parte integrante da Informação Fiscal à fl. 346 dos autos, também reproduzido nos quadros anteriormente destacados.

Além da falta de clareza em relação à Informação Fiscal relacionado aos itens “7” e “8” da defesa, não se vê qualquer manifestação quanto ao alegado pelo sujeito passivo em relação aos itens “1”, “2” e “3” da defesa, o que não se coaduna com o disposto § 6º, art. 127, do RPAF/BA.

Vê-se, também, que a Informação Fiscal de fls. 344/347 dos autos, que altera os valores lançados originalmente no Auto de Infração, em análise; mais especificamente, em relação a Infração 1, do valor de R\$1.585,34 para o valor de R\$1.317,09, e a Infração 2, do valor de R\$26.714,86 para o valor de R\$5.431,79, não foi dado ciência ao sujeito passivo, vez que nem todos os equívocos apontados

na defesa foram acatados pela Fiscalização (§§ 7º e 8º, do art. 127, do RPAF/BA).

Nesse sentido, objetivando a busca da verdade material, com fulcro no § 1º, do art. 18, do RPAF, a 5ª JJF, em pauta suplementar do dia 31/01/2019, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que fossem adotadas as seguintes providências:

- **1ª Providência:** complementar o texto da Informação Fiscal de fls. 344/347, manifestando de forma clara (§ 6º, do art. 127, do RPAF/BA) sobre as considerações de defesa relacionados aos itens “1”, “2” e “3”, bem assim imprimir e juntar aos autos todos os novos demonstrativos, objeto da Planilha de Cálculo que dão sustentação aos valores remanescentes do Auto de Infração, em tela, mais especificamente, em relação a Infração 1, do valor de R\$1.585,34 para o valor de R\$1.317,09, e a Infração 2, do valor de R\$26.714,86 para o valor de R\$5.431,79.
- **2ª Providência:** depois de atendido os termos da **1ª providencia**, anteriormente destacada, encaminhar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ deve cientificar o autuado, mediante intimação, do resultado da nova informação fiscal, com entrega dos documentos acostados aos autos, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 60 (sessenta) dias para se manifestar, querendo.
- **3ª Providência:** havendo manifestação do autuado, deve o agente Fiscal Autuante desenvolver nova Informação Fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os novos aspectos da defesa com fundamentação na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA.

Com o cumprimento da **3ª providência**, sem tampouco dar qualquer outra ciência ao sujeito passivo, o presente PAF deve ser encaminhado ao órgão competente da INFRAZ que deverá ser devolvidos ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 357/362, têm-se nova Informação Fiscal produzida pela Autuante em atendimento ao pedido de diligência da 5ª JJF de fls. 352/353, que passo, então, a descrever:

Inicialmente informa que a Ação Fiscal teve como base os relatórios apresentados pelo Programa ANTECIPA. Diz que os citados relatórios foram elaborados por outra equipe de trabalho, cabendo a Autuante apenas a constituição do crédito tributário.

Em seguida, diz que, para atender os termos desta diligência, foi obrigada a elaborar todas as planilhas em Excel, pois os arquivos do Programa ANTECIPA estavam corrompidos.

Registra que, nas fls. 363 a 420, incluiu novas planilhas, que foram elaboradas em EXCEL e que deram origem aos valores na constituição do crédito tributário, constantes neste PAF.

Diz apresentar a Informação Fiscal corrigida, pois a de fls. 344 a 347 estava incompleta. Para melhor entendimento da nova Informação Fiscal, aduz que a mesma estará sendo apresentada rebatendo por item da defesa que também foi apresentada pela 5ª JJF.

Compulsando detidamente a nova Informação Fiscal, mais especificamente das fls. 357 a 362, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 362-v, inclusive, agora, com todas as Planilhas Excel, relativo ao desenvolvimento da Ação Fiscal, vê-se, de fato, que, a i. Autuante, apresenta, agora, considerações para todos os itens arguidos na defesa de fl. 19 dos autos, acatando ou refutando, bem assim, cumpre, na sua totalidade, o determinado pela 5ª JJF no Pedido de Diligencia de fl. 352/353 dos autos.

Por fim, registra que, depois de acatar os argumentos de defesa foram elaboradas novas planilhas, conforme documentos de fls. 421 a 495 dos autos, ficando como demonstrado a seguir:

INFRAÇÃO 1 – 07.21.02					
Ano	Mês	ICMS Devido (A)	ICMS Crédito (B)	ICMS Recolhido (C)	ICMS a Pagar (A)-(B)-(C)
2013	10	70,19	18,42	38,82	12,95
2014	9	48,83	12,82	35,99	0,02
2015	1	488,53	232,33	158,59	97,61

2015	3	1.197,60	314,36	-	883,25
2015	6	754,05	358,60	236,85	158,61
2015	11	1.053,72	276,59	653,64	123,49
2015	12	55,82	14,65	-	41,16
TOTAL DE DÉBITO ANTECIPAÇÃO TOTAL					1.317,09

INFRAÇÃO 2 – 07.21.04						
Ano	Mês	ICMS Devido (A)	ICMS Crédito (B)	ICMS Recolhido (C)	Desconto (20% ou 60%) (D)	ICMS a Pagar (A)-(B)-(C)
2013	7	745,99	182,38	84,63	67,26	411,72
2013	8	1.571,57	457,15	188,15		926,27
2013	9	2.836,87	629,26	1.097,98		1.109,63
2013	10	2.302,92	914,81	426,14	627,16	334,81
2013	12	2.978,85	1.226,59	773,09	863,40	115,78
2014	1	629,79	259,32	148,15		222,31
2014	2	395,97	163,05	93,16	139,75	0,01
2014	3	6.277,85	2.583,12	1.299,31		2.395,41
2014	4	822,12	338,52	193,43	290,16	0,01
2014	5	3.308,16	1.312,57	798,18	1.197,35	0,06
2014	7	1.616,10	665,45	457,73	345,28	147,64
2014	8	1.715,40	706,34	237,13	355,70	416,23
2014	9	850,92	350,38	200,18	300,33	0,04
2014	11	1.016,63	418,61	235,17	352,60	10,25
2014	12	3.657,56	1.502,07	929,75	1.138,56	87,18
2015	3	2.693,67	1.057,04	834,38	800,87	1,38
2015	4	3.621,41	1.485,30	854,37	1.281,66	0,07
2015	5	3.076,57	1.262,58	663,99	0,00	1.150,00
2015	6	311,10	128,10	97,49	0,00	85,51
2015	7	2.008,57	991,46	272,94	0,00	744,16
TOTAL DE DÉBITO ANTECIPAÇÃO TOTAL						8.158,47

Às fls. 496, 497 e 498 consta Termo de Intimação encaminhando a Informação Fiscal de fls. 357/362, produzida pela Autuante, em atendimento ao pedido de diligência da 5ª JJF de fls.352/353, através de AR/Correios, em que consta o registro de recebimento, na data de 21/10/2019, porém o Contribuinte Autuado se manteve silente.

Analizando toda a Informação Fiscal de fls. 357/362, amparada pelas planilhas de fls. 363/495 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 362-v, verifico que todos os itens arguidos na defesa foram acatados ou refutados, com considerações de motivações de forma sequencial e elucidativa dos argumentos de manutenção ou exclusão do débito fiscal constituído, onde nada observo que possa desabonar as alterações efetivadas.

Há de se ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Neste sentido, ao ser dado ciência do saldo remanescente apurado a Informação Fiscal de fls. 357/362, produzida pela Autuante, em atendimento ao pedido de diligência da 5ª JJF de fls. 352/353, através de AR/Correios, o Contribuinte Autuado, manteve-se silente.

Portanto, com as alterações efetuadas pela i. Autuante através da Informação Fiscal de fls. 357/362, em conformidade com o que determina a legislação pertinente, considero que o conjunto de provas apresentadas pela Fiscal Autuante são suficientes para caracterizar os saldos remanescentes da autuação. Infração 1 e 2 subsistente parcialmente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **123735.0046/18-0**, lavrado contra **TOOT ARTIGOS INFANTIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.475,56**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA